



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2024

Dispõe, no âmbito do município de Monte Mor, o direito de a parturiente, caso queira, ser acompanhada de doulas durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município.

Exmo. Sr. Presidente,

Os vereadores Alexandre Pinheiro, Milziane Menezes e Professor Fio, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art. 169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º É assegurado à parturiente o direito, caso queira, de ser acompanhada de doulas durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Monte Mor, sem ônus para os estabelecimentos especificados neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, proporcionando conforto físico, apoio emocional e informacional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada aos estabelecimentos hospitalares e entidades de saúde suplementar qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante todo o período de internação da parturiente.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que sejam obedecidas as normas de segurança hospitalar pertinentes.

Parágrafo único. A doula não realiza procedimentos privativos dos profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, entre outros, mesmo se possuir formação específica na área da saúde.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Monte Mor, deverão zelar pelas boas condições dos trabalhos das doulas, bem como oferecer meios adequados e seguros para que as doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei farão à sua forma a admissão das doulas, respeitando os preceitos éticos de competência e de suas normas internas de funcionamento.

Parágrafo único. É facultada aos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo a instituição de cadastro das doulas, mediante apresentação de documentação mínima exigível, não podendo essa medida ser empecilho para o pleno exercício da atividade nos termos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 25 de março de 2024

ALEXANDRE PINHEIRO

Vereador - PTB



MILZIANE MENEZES

Vereadora - PSDB



PROFESSOR FIO

Vereador - PTB





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresento ao Plenário da Câmara Municipal de Monte Mor e a toda a cidade o Projeto de Lei que Dispõe, no âmbito do município de Monte Mor, o direito de a parturiente, caso queira, ser acompanhada de doulas durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município.”

A palavra doula tem origem grega e se traduz por “mulher que serve a outra mulher”; atualmente, refere-se às mulheres que dão suporte físico e emocional às pessoas grávidas durante a gestação, o parto e o puerpério, inclusive em relação aos cuidados com o recém-nascido e à amamentação. A atuação das doulas também favorece a disseminação de informações adequadas e cientificamente válidas sobre o ciclo gravídico puerperal. Com o advento da preocupação com a humanização do parto, a atuação das doulas ganhou papel de destaque. Ela não substitui o cuidado da família, nem a assistência dos profissionais de saúde, mas desempenha papel diverso, fazendo a ponte entre a pessoa grávida e a equipe de saúde. O suporte fornecido pela doula por meio de informações, de diálogo e orientações pode promover o desenvolvimento de um trabalho de parto tranquilo, uma vez que as dúvidas e os medos da pessoa grávida podem ser mais facilmente entendidos e superados quando compartilhados com uma pessoa de confiança e preparada para essa escuta e acolhimento.

Além disso, a atuação das doulas visa a promover o conforto materno, mediante o emprego de técnicas não farmacológicas que ajudam a aliviar as dores e favorecer o trabalho de parto. Diversos estudos demonstraram que o suporte contínuo prestado pela doula à pessoa grávida durante o trabalho de parto resulta em diversos benefícios, como: aumento do número de partos vaginais espontâneos; redução da necessidade de analgesia ou anestesia; redução do número de cesáreas; experiência de parto mais positiva e satisfatória; e redução de quadros de depressão pós-parto. SF/21583.65003-32 Página 4 de 5 Avulso do PL 3946/2021. ad-aw2021-12837 4 Em vários estados brasileiros já existe o reconhecimento da atuação da doula durante o trabalho de parto, quando solicitado pela gestante, tanto em hospitais públicos quanto privados. Assim, cremos ser necessário editar uma lei nacional que reconheça a atuação das doulas, de forma a garantir que todas as pessoas grávidas de nosso país possam contar com o apoio dessa profissional, cuja atuação contribui muito para a humanização do parto.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 25 de março de 2024

